	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 9hxue2c5 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 21/02/2024 Projeto de lei nº 210/2024 Protocolo nº 775/2024 Processo nº 326/2024	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de multas leves com doação de sangue ao MT-Hemocentro de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a conversão do pagamento de multas leves, impostas pela autoridade de trânsito do Estado de Mato Grosso, por doação de sangue à MT-Hemocentro de Mato Grosso, nos termos desta Lei.

Art. 2º O direito estabelecido nesta Lei, será de livre escolha do condutor, podendo optar pelo pagamento pecuniário tradicional.

Art. 3º A autoridade de trânsito do Estado, estabelecerá quais infrações poderão ser sanadas com doação de sangue, limitadas a 2 (duas) por ano, para cada condutor.

Art. 4º Munido da devida comprovação da doação de sangue, o condutor deverá dirigir-se até o setor responsável da autoridade de trânsito do Estado de Mato Grosso, para solicitar a conversão do pagamento estabelecida neste dispositivo legal.

Parágrafo Único. O comprovante disposto no caput deste artigo deverá ser solicitado no ato da doação e deverá conter dados que identifiquem o condutor e o destino da doação, como nome completo, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, data de doação, carimbo do órgão e assinatura do responsável técnico.

Artigo 5º As doações de sangue realizadas em decorrência desta Lei não poderão ser transferidas a terceiros, sendo destinadas exclusivamente ao atendimento das demandas da MT-Hemocentro de Mato Grosso.

Artigo 6º O não cumprimento das obrigações previstas em procedimento a ser determinado pela autoridade de trânsito, acarretará a anulação da opção de pagamento por doação de sangue, devendo o infrator quitar a multa nos termos tradicionais estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, fins de lhe assegurar a devida execução e observância.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca incentivar a doação voluntária de sangue, promovendo a conscientização sobre a importância desse ato para a saúde pública. Ao vincular a doação de sangue ao pagamento de multas leves, cria-se um estímulo adicional para que os cidadãos participem ativamente desse gesto altruístico.

A nível nacional, aproximadamente 1,4% da população brasileira doa sangue, o que representa 14 pessoas a cada mil habitantes e um total de 3.159.774 milhões de doações de sangue por ano no Sistema Único de Saúde (SUS), segundo dados de 2022.

As taxas de doação de sangue no Brasil cresceram em 2023. Entre janeiro e setembro de 2022 foram coletadas 2.340.048 bolsas de sangue (com 450 a 500mL cada). Este ano, no mesmo período, a coleta ficou em 2.452.425, o que representa aumento de 112.377 bolsas. Cada doação pode ajudar a salvar até 4 vidas.

Em Mato Grosso, o MT Hemocentro coletou 39 mil bolsas de sangue e ajudou a salvar até 100 mil pacientes em 2023. Obstante a isso, o banco de sangue do MT Hemocentro, apresenta níveis críticos em determinadas datas, sobretudo em feriados festivos, como o Carnaval.

Desta forma, a proposta aqui apresentada buscar ou mitigar esta problemática, oferecendo uma fonte de recursos em parceria com o órgão responsável por gerir recursos oriundos das infrações de trânsito.

A doação de sangue é fundamental para o funcionamento de sistemas de saúde, especialmente para tratamentos de pacientes com condições médicas diversas, como cirurgias, tratamentos de câncer e outras emergências. Demandas que não podem estar em constante risco devido a falta de incentivos para a doação de sangue por parte do Poder Público.

A proposta de permitir o pagamento de multas leves por meio da doação de sangue representa uma inovadora abordagem que não apenas sana a infração cometida, mas também gera benefícios significativos para a comunidade e o sistema de saúde.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Fevereiro de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual